

**Ministério da Saúde****AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE  
SUPLEMENTAR  
DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO SETORIAL**

PORTARIA Nº 1, DE 26 DE JUNHO DE 2017

A DIRETORA-ADJUNTA DE DESENVOLVIMENTO SETORIAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, no uso da atribuição que lhe confere o art. 21, I, b, da Resolução Regimental nº 1, de 17 de março de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 14º da Portaria 02/2016/DIDES, de 26 de fevereiro de 2016 c/c art. 6º, § 6º, do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, resolve:

Art. 1º Dar publicidade à produtividade da experiência-piloto de teletrabalho no âmbito da Gerência-Executiva de Integração e Ressarcimento ao SUS, referente ao trimestre de Março, Abril e Maio de 2017, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MICHELLE MELLO DE SOUZA

ANEXO

ANTES DO TELETRABALHO	out/15	nov/15	dez/15
Produtividade Mensal Total	2.791	2.625	1.624
Quantidade de servidores	4	5	5
Produtividade Mensal por servidor	698	525	325
Média da Produtividade Mensal por servidor	516		
APÓS DO TELETRABALHO	mar/17	abr/17	mai/17
Produtividade Mensal Total	12.989	11.929	6.380
Quantidade de servidores	11	11	10
Produtividade Mensal por servidor	1.181	1.084	638
Média da Produtividade Mensal por servidor	968		
GANHO DE PRODUTIVIDADE APÓS TELETRABALHO	87,60%		

**AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA  
SANITÁRIA**INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 1,  
DE 28 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO E O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, no uso das suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, e o que consta do Processo nº 25351.717229/2014-29, resolvem:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico que dispõe sobre critérios para o reconhecimento de limites máximos de resíduos de agrotóxicos em produtos vegetais in natura (Revogação da Resolução GMC Nº 14/95).

Art. 2º Este Regulamento incorpora ao ordenamento jurídico nacional a Resolução GMC MERCOSUL n. 15/16, de 15 de junho de 2016.

Art. 3º O descumprimento das disposições cumpridas nesta Instrução Normativa Conjunta e no regulamento por ela aprovado constitui infração sanitária, os termos da Lei n. 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 4º Esta Instrução Normativa Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS EDUARDO PACIFICI RANGEL

Secretário de Defesa Agropecuária do Ministério  
da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.

Diretor-Presidente da Agência Nacional  
de Vigilância Sanitária  
Substituto

ANEXO

MERCOSUL/GMC/RES. Nº 15/16  
CRITÉRIOS PARA O RECONHECIMENTO DE LIMITES  
MÁXIMOS DE RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS EM PRODUTOS  
VEGETAIS IN NATURA

(REVOGAÇÃO DA RES. GMC Nº 14/95)

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de  
Ouro Preto, a Decisão Nº 06/96 do Conselho do Mercado Comum e  
a Resolução Nº 14/95 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que os Estados Partes concordaram em revisar a Resolução  
GMC Nº 14/95 "Resíduos Praguicidas em Produtos Agropecuários  
Alimentícios In Natura", com a finalidade de ampliar os acordos,  
estabelecendo critérios para o reconhecimento de limites máximos de  
resíduos de agrotóxicos em produtos vegetais in natura entre os Estados  
Partes do MERCOSUL.

Que a diversidade de agrotóxicos autorizados pelos diferentes países para os produtos vegetais in natura comercializados entre os Estados Partes, faz necessário estabelecer critérios adequados para o seu tratamento.

Que estabelecer critérios para o reconhecimento de limites máximos de resíduos de agrotóxicos em produtos vegetais in natura, entre os Estados Partes do MERCOSUL, permitirá facilitar os processos de importação e exportação destes produtos no comércio intrablocos.

O GRUPO MERCADO COMUM resolve:

Art.1º - Aprovar os "Critérios para o Reconhecimento de Limites Máximos de Resíduos de Agrotóxicos em Produtos Vegetais In Natura", que constam como Anexo e fazem parte da presente Resolução.

Art. 2º - Os organismos nacionais competentes para a implementação da presente Resolução são:

Argentina: Ministerio de Agroindustria - MINAGRO  
Secretaría de Agricultura, Ganadería y Pesca (SAGyP)  
Servicio Nacional de Sanidad y Calidad Agroalimentaria (SENASA)

Brasil: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)

Ministério da Saúde (MS)  
Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)  
Paraguai: Ministerio de Agricultura y Ganadería (MAG)  
Servicio Nacional de Calidad y Sanidad Vegetal y de Semillas (SENAVE)

Ministerio de Salud Pública y Bienestar Social (MSPyBS)  
Uruguai: Ministerio de Ganadería, Agricultura y Pesca (MGAP)

Dirección General de Servicios Agrícolas (DGSA)  
Ministerio de Salud Pública (MSP)

Venezuela: Ministerio del Poder Popular para Agricultura y Tierra (MPPAT)

Instituto Nacional de Salud Agrícola Integral (INSAI)

Art 3º - Os acordos a serem alcançados com base na harmonização dos limites máximos de resíduos de praguicidas em alimentos e seus regulamentos, serão realizados no âmbito do SGT Nº 3 "Regulamentos Técnicos e Avaliação da Conformidade"

Art. 4º - Revogar a Resolução GMC Nº 14/95.

Art. 5º - Esta Resolução deve ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes antes de 15/XII/2016.

CII GMC - Montevideú, 15/VI/16

ANEXO

CRITÉRIOS PARA O RECONHECIMENTO DE LIMITES  
MÁXIMOS DE RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS EM PRODUTOS  
VEGETAIS IN NATURA

Os seguintes critérios devem ser aplicados para o reconhecimento de limites máximos de resíduos de agrotóxicos em produtos vegetais in natura entre os Estados Partes do MERCOSUL:

1. Para efeitos de reconhecimento dos limites máximos de resíduos (LMRs) de agrotóxicos entre os Estados Partes do MERCOSUL, é obrigatório que o ingrediente ativo esteja registrado no país exportador.

2. Devem ser cumpridos os LMRs adotados pelo país importador dos Estados Partes do MERCOSUL.

3. Quando não há LMR estabelecido para o produto vegetal no país importador, deve ser adotado como referência o LMR do Codex Alimentarius para o produto em questão.

3.1 O disposto no item 3 não se aplica aos ingredientes ativos cujos registros foram cancelados ou negados no país importador por razões de saúde pública.

3.2 O disposto no item 3 não se aplica aos ingredientes ativos registrados no país importador, mas não autorizados para o produto vegetal que está sendo importado, se a avaliação do risco prévia realizada pelo país importador demonstrar que a Ingestão Diária Aceitável (IDA) foi ultrapassada.

4. Se o país importador estabeleceu um LMR mais restritivo que o estabelecido pelo Codex Alimentarius, a decisão do país importador fica sujeita às disposições da Decisão CMC Nº 06/96.

5. Quando o país importador não tem um LMR e este não existe no Codex Alimentarius, deve ser adotado o LMR do país exportador, se o cálculo da avaliação de exposição do consumidor, realizada pelo país importador, não indicar risco para a saúde da sua população.

5.1 O disposto no item 5 não se aplica aos ingredientes ativos cujos registros foram cancelados ou negados no país importador por razões de saúde pública.

5.2 A avaliação do risco deve utilizar a IDA do país importador ou, na sua falta, a IDA do Codex Alimentarius.

5.2.1 Os casos onde o ingrediente ativo não foi avaliado pelo país importador e nem pelo Codex Alimentarius, e portanto não se dispõe de dados necessários para realizar a correspondente avaliação do risco, devem ser analisados individualmente, conforme o item 7 da presente Resolução.

6. Cada Estado Parte deve dar conhecimento oficial, aos demais Estados partes, dos LMRs e IDAs adotados.

7. Os casos não contemplados na presente Resolução devem ser analisados caso a caso, levando em consideração os critérios de segurança da saúde para os consumidores do país importador.

## DIRETORIA COLEGIADA

ARESTO Nº 906, DE 28 DE JUNHO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Reunião Ordinária Pública - ROP nº 015/2017 realizada em 13/06/2017, com fundamento no art. 15, VI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.

Diretor-Presidente

ANEXO

Recorrente: Indústrias Químicas Calombé

CNPJ: 31.967.557/0001-20

Processo nº.: 25351-007628/2006-81

Expedientes nº.: 2249646/16-7

Corec/Gesan

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 089/2017 - Corec/Gesan.

ARESTO Nº 907, DE 28 DE JUNHO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Reunião Ordinária Pública - ROP nº 010/2017 realizada em 25/04/2017, com fundamento no art. 15, VI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.

Diretor-Presidente

ANEXO

Recorrente: M7 Ind. Com. Prod. Químico Ltda

CNPJ: 51.310.027/0001-11

Processo nº.: 25351-000949/2011-70

Expedientes nº.: 0960940/15-7

Corec/Gesan

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 053/2015 - Corec/Gesan.

Recorrente: Guimaraes Produtos Químicos e Limp. Ltda

CNPJ: 79.943.940/0001-74

Processo nº.: 25024-002351/2005-21

Expedientes nº.: 1961613/16-9

Corec/Gesan

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 062/2015 - Corec/Gesan.

Recorrente: Tamborão Química Industrial Ltda

CNPJ: 79.224.390/0001-33

Processo nº.: 25351-064986/2016-20

Expedientes nº.: 1993033/16-0

Corec/Gesan

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 063/2015 - Corec/Gesan.

Recorrente: V. C. de Freitas - ME

CNPJ: 03.064.945/0001-65

Processo nº.: 25351-652056/2009-29

Expedientes nº.: 1535936/16-1

Corec/Gesan

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 054/2015 - Corec/Gesan.

**DIRETORIA DE CONTROLE E MONITORAMENTO  
SANITÁRIOS**

GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS,  
FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS  
COORDENAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE  
PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS  
ALFANDEGADOS EM GOIÁS

DESPACHOS DO COORDENADOR

Em 28 de junho de 2017

Nº 59 - O Coordenador de Vigilância Sanitária em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados no Estado de Goiás - CVPF-GO, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 456, de 22 de fevereiro de 2016, combinada com a Portaria nº 557, de 31 de março de 2017, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:  
AUTUADO: CAFETERIA ANA BANANA LTDA ME CNPJ/CPF: